



CRIMES VIRTUAIS E A DIFICULDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET

Gabriele Viotto BONFIM¹
Larissa Ferreira MIRANDA²

RESUMO: O presente resumo visa apresentar quais são as dificuldades da regulamentação da internet e seu impacto no combate de crimes cibernéticos. Para isso busca-se, através de uma pesquisa de natureza exploratória e descritiva, conceituar o que é crime virtuais, discorrer sobre os obstáculos da regulamentação da internet e relacioná-las de modo a observar o direito de privacidade do indivíduo, analisando sobre a ótica popular e penal, utilizando de conceitos doutrinários, jurisprudências e referências bibliográficas já existentes sobre o tema.

Palavras-chave: Regulamentação da internet. Crimes virtuais. Ótica penal.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, a Tecnologia da Informação e Comunicação está cada vez mais presente na rotina da maioria da população das mais diversas idades, seja para fins de melhoramento intelectual, utilização da divulgação da informação para pesquisas ou mesmo para fins de facilitar o trabalho das empresas e seus colaboradores. Acerca do vertiginoso aumento da importância das TIC e a disseminação de seu uso, os recursos eletrônicos estão sendo empregados também e com maior incidência de utilização na prática de diversos crimes, bem como estelionato, furto mediante fraude e pornografia infantojuvenil, entre outros.

Não é nenhuma novidade que os computadores, smartphones, tablets, GPS, câmeras digitais, e outros dispositivos eletrônicos estão envolvidos em crimes e ações ilegais. Temos então que iniciar a busca incessante de métodos a lidar adequadamente com a investigação que envolve o uso desses novos recursos tecnológicos utilizados na prática criminosa. Com esse novo paradigma, é notável que, nos últimos anos, a tecnologia evoluiu em uma escala inigualável, não apenas

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. gviottobonfim@gmail.com.

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. larissamiranda2002@hotmail.com

melhorando os padrões de vida mundiais, mas também facilitando a consecução de diversas modalidades criminosas, principalmente cibernéticas, entre elas a criação de um dos crimes mais infames da sociedade moderna como a pornografia infantojuvenil, e facilitando também o acesso e a distribuição de material relacionado. Tais crimes tomaram grandes proporções com o advento da sociedade digital e apresentam enormes desafios em seu combate, entre os quais se destacam as devidas identificações e persecução penal, bastante comprometidas pelo conceito de mundo virtual, em que as demarcações de um território em função dos seus recursos físicos e do raio de abrangência de determinada cultura serem rompidos, conforme definido por Pinheiro (2010).

Assim, faz-se importante que as forças da lei estejam devidamente preparadas para auxiliar na apuração dos crimes cometidos por meio da internet ou de dispositivos inteligentes conectados em rede, bem como no uso dos vestígios tecnológicos para a elucidação de crimes e dos procedimentos para preservação da evidência digital.

2 RESULTADO E DISCUSSÃO

Os doutrinadores do direito digital têm um elevado potencial de fazer mudanças drásticas para as forenses digitais, o que pode permitir melhor eficácia nas investigações, porém eles primeiramente precisam entender as limitações que afetam o contexto de investigações e as diferenças de modelos de segurança. Um outro problema também advém da abordagem de serem observadas pesquisas de pouco impacto, pelo fato de os pesquisadores não possuírem contato direto com a indústria. Desta maneira, as pesquisas que fazem uma abordagem realística para melhorar a situação são raras, sendo que a maioria fica na parte teórica e com impactos mínimos para o mundo prático da segurança. Além disso, a maioria das políticas ou leis se preocupam também com as motivações existentes por detrás de uma infração, o que normalmente pode ser demonstrado por meio de uma coleta de dados e de evidências, assim na maioria das vezes pode haver restrições quanto ao conteúdo coletado, cujo procedimento deverá sempre observar o devido processo legal e a manutenção da cadeia de custódia.

O atual ordenamento jurídico brasileiro passou por algumas significativas mudanças nos últimos anos em função da jurisprudência relacionada ao julgamento de crimes cibernéticos, e aqui especialmente se destaca a aprovação do novo Marco

Civil da Internet (MCI) brasileira, sancionado em 23 de abril de 2014, pela Lei nº 12.965/2014. Anunciado por alguns como tendo criado um grande avanço na área de neutralidade da rede, que exige tratamento igualitário a todo conteúdo que trafega na internet, admitidas algumas exceções, o MCI de fato apresentou alguns avanços, diversos dos quais ainda pendem de devida regulamentação. Contudo, foi duramente criticado por peritos em informática e advogados especialistas em direito digital, em diversos aspectos tais como a guarda de registros (logs) de acesso e privacidade de usuários e liberdade de expressão. Isto porque na subseção I da mencionada na lei é estabelecido um período muito exíguo em relação ao prazo mínimo que os provedores de conexão à internet (por exemplo: Net, GVT, Oi etc.) e os provedores de aplicação de internet (por exemplo: Google, Facebook, Uol etc.) deverão manter os seus registros de acessos: Da Guarda de Registros de Conexão.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. (BRASIL, 2014)

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. (BRASIL, 2014)

Os logs oferecem informações essenciais para iniciar adequadamente uma investigação, a qual fica bastante comprometida sem o fornecimento devido de dados que possibilitem a identificação de qual usuário estava vinculado a um endereço IP identificado como origem de um suposto crime. Para piorar ainda mais esse exíguo prazo de armazenamento definido, o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamentou a Lei nº 12.965/2014, definiu que “o provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados”. Isso é praticamente um convite aos criminosos para utilizarem redes WiFi abertas para o cometimento de delitos.

Não obstante, a Lei nº 12.737/2012 (conhecida na mídia como Lei Carolina Dieckmann, que havia sido vítima recente de uma divulgação indevida de fotos íntimas, pouco tempo antes da votação da lei) já havia finalmente trazido para o ordenamento jurídico criminal o crime de “invasão de dispositivo informático”,

alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, em que foram incluídos os artigos 154-A e 154-B.

Lembrando que ainda não está pacificado nos tribunais o que é necessário que ocorra para caracterizar a violação indevida de mecanismo de segurança, conforme é definido no dispositivo legal, visto que nem sempre o usuário possui qualquer nível de segurança implementado ou que talvez seja inviável comprovar tal violação.

Um outro fato bastante significativo foi o relatório da CPI de Crimes Cibernéticos (2016), buscando melhor tipificação para alguns crimes, além de auxiliar tanto na investigação de tais crimes como em uma melhor capacidade dos entes públicos para lidar com esse problema.

3 CONCLUSÃO

Concluimos, então, que o desenvolvimento da internet resultou em um avanço simultâneo no número de crimes por meio dessa rede mundial de computadores ou cometidos por meio de outra tecnologia computacional.

Dessa forma, novas tecnologias também foram e devem continuar a ser pesquisadas para automatizar a procura e a persecução penal de criminosos na internet, além de uma melhoria nas ferramentas atualmente disponíveis para agências de forças de lei, o que pode ser obtido com uma integração de pesquisas. Além disso, o compartilhamento de arquivos com conteúdo pessoal online, assim como outras formas de criminalidade, como venda de bases de dados governamentais e cursos para fraudes bancárias, também vêm sendo realizados intensamente por novos meios.

Finalmente, é importante que os governos, as universidades e as indústrias entendam as mudanças no modus operandi dessas atividades criminais, trabalhando continuamente em conjunto para desenvolver novas tecnologias e soluções de investigação, que melhorarão a performance da tecnologia disponível para encontrar material de pornografia infantojuvenil de uma maneira forense e com um correto estabelecimento da cadeia de custódia. Somente assim poderemos vislumbrar um futuro mais seguro para as crianças, em que todas as ocorrências de crimes cibernéticos e seus danos resultantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

CAPANEMA, Walter Aranha. **O Spam e as Pragas Digitais: uma visão jurídico-tecnológica.** São Paulo: Ltr, 2009.

CRESPO, Marcelo. Crimes Digitais: do que estamos falando?. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/199340959/crimes-digitais-do-que-estamos-falando>>. Acesso em: 15 set. 2022

CRIME in the age of technology. – Europol’s Serious and Organised Crime Threat Assessment 2017.**EUROPOL**, 2022. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/media-press/newsroom/news/crime-in-age-of-technology---europol-s-serious-and-organised-crime-threat-assessment-2017>>. Acesso em 15 nov. 2022.

ELEUTÉRIO, Pedro Monteiro da Silva; MACHADO, Marcio Pereira. **Desvendando a Computação Forense.** São Paulo: Novatec, 2011.

FARMER, Dan; VENEMA, Wietse. **Perícia Forense Computacional – teoria e prática aplicada.** São Paulo: Pearson, 2007. GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2014. v. I.

THE Issue. **Child Rescue coalition**, 2022. Disponível em: <<https://childrescuecoalition.org/the-issue/>>. Acesso em: 15 set. 2022